



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13819.000211/2003-21  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 9303-004.188 – 3ª Turma  
**Sessão de** 6 de julho de 2016  
**Matéria** Embargos Declaratórios  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LIMITADA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA -**

Constatada a ocorrência de omissão na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanar tais incorreções.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos da Fazenda Nacional para sanar a omissão no acórdão embargado, com efeitos infringentes, modificando o resultado para Recurso Especial não conhecido.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas- Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran, Robson José Bayerl, Vanessa Marini Ceconello, Valcir Gassen e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente Interino). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente) e Demes Brito.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração (e-fls. 497 a 499) apresentados tempestivamente em 23 de março de 2011 (e-fl. 496) contra o Acórdão nº 9303-00.956, de 28 de abril de 2010, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (e-fls. 483 a 493), cientificado em 22 de março de 2011 (e-fl. 495), que, relativamente a auto de infração de Cofins e PIS, deu provimento ao recurso especial do Contribuinte, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

*Período de apuração: 31/01/1994 a 31/03/1994*

*COFINS e PIS. DECADÊNCIA.*

*O prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir crédito tributário é de cinco anos, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, no caso de haver antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo.*

*Recurso Especial do Contribuinte Provido.*

Segundo o acórdão embargado, seria a seguinte a matéria do recurso:

*A matéria devolvida a este Colegiado cinge-se ao prazo decadencial para se constituir crédito das contribuições sociais, na hipótese de existência de antecipação de pagamento do tributo devido.*

*O julgamento deste recurso tem como paradigma o Recurso nº 230.135, julgado na sessão imediatamente anterior a esta, sendo-lhe aplicada mesma tese daquele julgado, nos termos do art. 47 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº256, de 22 de junho de 2009.*

A 3ª Turma da CSRF do CARF deu provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte, reconhecendo, com base no art. 150, §4º, do CTN, a decadência parcial do direito de lançar o crédito tributário da Cofins.

A embargante alegou o seguinte:

*[...] r. acórdão foi omissis pois aplicou o direito sem verificar o termo inicial da decadência no caso concreto. O fato é que, mesmo sendo aplicado o art. 150, §4º, do CTN, não há se falar em decadência, conforme já havia sido alertado pelo acórdão recorrido: [...]*

Acrescentou que a decadência não teria atingido período algum, pois o mais antigo seria o de janeiro de 1998 e o lançamento teria sido notificado em 23 de janeiro de 2003. Alega ainda a ocorrência de erro material, porquanto consta na ementa a referência a um período de apuração (31/01/1994 a 31/03/1994), que não corresponde à verdade.

É o relatório.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/08/2016 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 01/08/2016 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 21/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Os embargos são tempestivos e apontam omissão, merecendo ser conhecidos.

O exame de admissibilidade (e-fls. 502 e seguintes), que acolheu os embargos, constatou a omissão na decisão embargada.

A omissão, fundamento legal dos presentes declaratórios, encontrava-se prevista no art. 65 do RI – CARF (Portaria MF nº 256/2009), segundo o qual “cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma”.

Com relação a omissão, seu surgimento se faz presente quando houver pontos sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado e não o fez.

De fato, o Acórdão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte, reconhecendo para fins de decadência a aplicação do art. 150, §4º, do CTN, cujo o termo inicial da contagem seria de cinco anos a partir da data de ocorrência do fato gerador. No entanto, não verificou a sua aplicação no caso concreto.

Segundo o que consta dos autos, o lançamento ocorreu em 23 de janeiro de 2003 (e-fl. 84), relativamente a períodos a partir de janeiro de 1998.

A alegação de que estariam decaídos os períodos de janeiro a março de 1998 constou da impugnação da Interessada, apresentada em 21 de fevereiro de 2003, que não justificou como teria contado o prazo.

Tal fato foi observado no acórdão de primeira instância (e-fl. 351):

*13 - Assim, como no caso em tela a data da ciência do auto de infração é 23/01/2003 e os fatos geradores lançados ocorreram a partir de 31/01/1998, estes não estavam albergados pelo decurso do prazo decadencial por ocasião da constituição do crédito.*

No recurso voluntário, a Interessada não contestou a constatação acima mencionada, de que, ainda que de acordo com o art. 150, § 4º, do CTN, não teria ocorrido a decadência.

O acórdão de recurso voluntário manteve o entendimento sobre a aplicação do prazo de dez anos, destacando ainda o seguinte:

*No que se refere à **decadência** dos períodos de apuração de janeiro a março de 1998, entendo que a mesma não ocorreu; tanto para o PIS/Pasep quanto para a Cofins, por duas razões: a primeira, em face de que o dispositivo a ser aplicado para ambas as autuações é o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que estabelece ser de dez, e não de cinco, o prazo para a constituição de crédito tributário relacionado ao PIS/Pasep e A Cofins. E a segunda, mais singela, que fosse o caso de ser aplicado o § 4º do artigo 150 do CTN, que estabelece o prazo de cinco anos contados do fato gerador, ainda assim os períodos questionados pela Recorrente não teriam sido atingidos, já que a ciência do auto de infração se deu em 23/01/2003. Assim, para o mês de*

*janeiro, que é o período mais antigo, o prazo da Administração seria, ad argumentandum, 31/01/2003, visto que é sempre no último dia do mês que se dá a ocorrência do fato gerador. Portanto, fosse o caso, repito, de se admitir o prazo de cinco anos, ainda assim a decadência não teria ocorrido para o período de janeiro de 1998.*

Tal fato, entretanto, não foi observado na análise de admissibilidade do recurso especial (e-fls. 474 e 475), que foi indevidamente admitido.

É certa a afirmação acima, na medida em que, não havendo ocorrido a decadência pela aplicação da regra mais benéfica possível à Interessada (a do art. 150, § 4º, do CTN), não haveria utilidade alguma ao recurso especial, implicando a falta material de objeto, considerando ainda que a Interessada sequer contestou, no recurso voluntário e no recurso especial, as conclusões a esse respeito constantes do acórdão de impugnação de lançamento e do acórdão de recurso voluntário, o que implicou, obviamente, a preclusão da matéria, que é de fato e não de direito.

Obviamente, referindo-se o recurso especial unicamente sobre questão de direito, inexistente nele objeto se não há fato a que o direito alegado possa ser aplicado.

Deve-se ainda observar que a ementa que constou do acórdão contém erro na informação do período de apuração, que foi indicado como de “01/01/1994 a 31/03/1994”, quando, de fato, deveria ser de “01/01/1998 a 31/03/1998”, que é o período que, segundo o contribuinte, teria sido atingido pela decadência.

Dessa forma, forçoso concluir que inexistia interesse recursal (binômio necessidade/utilidade) para a discussão da decadência, pois o resultado prático para o contribuinte continua sendo o mesmo, independentemente do reconhecimento da aplicação do critério do art. 150, §4º, do CTN.

Em face do exposto, não conheço do recurso especial do Sujeito Passivo, por perda de objeto, mantendo o acórdão recorrido.

Esse passa a ser o novo resultado do julgamento do recurso especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Portanto, acolho os embargos, com efeitos infringentes, para retificar o acórdão embargado, a fim de sanar a omissão apontada nos presentes embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator